



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.083 - RS
(2009/0146705-6)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

I. O processamento do agravo regimental no âmbito do STJ, previsto nos arts. 258 e 259 do RI, não prevê a fase de contrarrazões.

II. Rejeitam-se os embargos declaratórios que buscam meramente forcejar uma nova interpretação sobre a matéria que foi suficientemente apreciada, apenas que trazendo, o acórdão, entendimento contrário à pretensão da parte insatisfeita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Convocados o Srs. Ministros Humberto Martins e Benedito Gonçalves para compor quórum.

Brasília (DF), 06 de abril de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.083 - RS
(2009/0146705-6)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: O Município de Novo Hamburgo opõe embargos de declaração em face de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 585 e 586):

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRATAÇÃO EFETUADA. CUMPRIMENTO REGULAR DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO AVENÇADO. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO MUNICÍPIO APÓS DOIS ANOS SOB ALEGAÇÃO DE MAIORES VANTAGENS OFERECIDAS PELA CEF. AÇÃO PROPOSTA PELO BANCO PARA MANUTENÇÃO DO AVENÇADO. LIMINAR CONCEDIDA EM CAUTELAR. SUSPENSÃO REQUERIDA AO STJ. GRAVE LESÃO NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LEIS N. 8.437/1992 E 8.666/1993.

I. A administração da folha de pagamento dos servidores municipais de Novo Hamburgo foi outorgada ao banco requerido, pelo prazo de cinco anos, após licitação em que ofereceu o melhor preço e efetuou o pagamento integral, antecipado, por todo o período contratado, encontrando-se, então, a avença, em pleno curso, com a regular prestação dos serviços respectivos.

II. Decorrido apenas dois anos, o Município, sob a alegação de haver obtido proposta mais recente, desta feita sem licitação, que lhe traria mais vantagens, denunciou o contrato transferindo a administração da dita folha de pagamento à CEF, que fora derrotada no certame anterior, insurgindo-se, em consequência, o banco privado, logrando obter liminar cautelar para a suspensão do ato.

III. Situação que não justifica a suspensão por lesão à ordem e economia públicas, seja porque, objetivamente, não se identifica haver vantagem financeira para o Município já que o ganho mensal aparenta ter-se reduzido, seja por representar prática que marginaliza o princípio da legalidade, carente que se vê o interesse público na resolução e a presença de ato que transborda o discricionarismo, seja, ainda, porquanto favorece a prática nociva de se proporcionar substancial adiantamento de receita em uma mesma gestão municipal, retirando-se, em contrapartida, recursos de mandato futuro, dentro do qual os serviços seriam efetivamente prestados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo regimental provido.”

O embargante sustenta que o acórdão embargado deve ser anulado, visto que não restou devidamente intimado para apresentar suas contrarrazões, restando ferido o princípio da ampla defesa descrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Alega omissão, pois o aresto deixou de analisar a lesão à ordem administrativa e econômica do Município, ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Turma julgadora. Também aponta contradição, porquanto o voto deste Relator “em determinado momento alega que o Município apenas engrossou seu caixa e após argumenta que a contratação com a Caixa Econômica Federal auferirá receita menor” (e-STJ fl. 615).

Aduz existirem nos autos documentos que demonstram que os recursos oriundos da embargada contribuem para o atendimento das necessidades básicas dos munícipes, e que a análise de tais documentos foi esquecida.

Afirma que o eminente Ministro Luiz Fux, em seu voto, adentrou na questão de mérito, deixando de analisar a matéria que é cabível em sede de Suspensão de Liminar de Sentença, qual seja, a lesão à ordem administrativa e às finanças públicas.

Requer que a decisão liminar seja analisada sob os aspectos da Lei 8.437/92, sem adentrar sobre a rescisão motivada ou imotivada do contrato.

Sustenta que o Banco não teve prejuízos com a rescisão do contrato, sendo o Município o único lesado até o presente momento. Assevera não possuir acesso aos valores depositados a favor da Caixa Econômica Federal, como saldo residual do contrato, estando sujeito a pagamento de indenização à embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que ao impedir o Município de rescindir o contrato firmado com a instituição financeira, o Poder Judiciário está adentrando no mérito do ato administrativo.

Aduz que “ainda que houvesse cláusula contratual de rescisão imotivada, a opção do administrador de executá-la, por ser discricionária, veio devidamente justificada e adequada aos critérios de razoabilidade e economicidade, sem qualquer ofensa ao Direito” (e-STJ fl. 624).

Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.083 - RS
(2009/0146705-6)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Os embargos não merecem prosperar.

Em primeiro, não há que se falar em contrarrazões em sede de agravo regimental - basta ler os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do STJ - de sorte que inexistente nulidade no aresto objurgado.

Em segundo, o acórdão plenário objurgado é claro em reconhecer inexistirem motivos à suspensão da segurança postulada, eis que não se identificou grave lesão à economia pública do Município de Novo Hamburgo que, a seu turno, promoveu rescisão de contrato que tinha curso regular e em consonância com a licitação por ele promovida.

O ato administrativo foi tido como ilegal, por transbordar o campo da discricionariedade, além do que tão pouco logrou o requerente convencer que haveria vantagem econômica para a municipalidade com o rompimento do contrato, para proceder a um novo com a Caixa Econômica Federal, salvo, evidentemente, uma forma de ao antecipar um período futuro, receber outro adiantamento. Mas, pelos meses antes contratados, considerando-se os já decorridos e os que viriam como saldo, o pagamento proposto pela CEF, no entender da Corte Especial, tomado mês a mês, não representaria vantagem visível.

Afora isso, vislumbrou-se, por igual, prática administrativa incomum à luz dos princípios da igualdade e formalidade, notadamente porque ou a CEF sequer participou da licitação vencida pelo Banco Santander S/A, ou participou e perdeu, e, ainda assim, ao depois, logra obter uma contratação que termina por aniquilar justamente aquela oriunda de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitação regular.

Não se configuram, pois, os vícios apontados nos aclaratórios, senão a mera pretensão nitidamente infringente, pelo que é de se rejeitar os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0146705-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na SLS 1.083 / RS**

Números Origem: 10900070730 1910900070730 70030927511 70031309966

EM MESA

JULGADO: 06/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Rescisão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Convocados o Srs. Ministros Humberto Martins e Benedito Gonçalves para compor quórum.